

Registro: 2012.0000615033

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0101490-13.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA e BORIS CASOY, é apelado FRANCISCO GABRIEL DE LIMA.

**ACORDAM,** em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA E HELIO FARIA.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Salles Rossi RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº: 22.644

Apelação Cível nº: 0101490-13.2010

Comarca: São Paulo (F. Central) - 15<sup>a</sup> Vara 1<sup>a</sup> Instância: Processo nº: 101490/2010

Aptes.: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e outro

Apdo.: Francisco Gabriel de Lima

### VOTO DO RELATOR

**EMENTA** RESPONSABILIDADE **CIVIL** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Parcial procedência - Dano moral caracterizado pelo excesso praticado em programa televisivo veiculado pela ré e apresentado pelo co-réu - Exibida imagem do autor (gari), com saudações de boas festas - Comentário feito pelo jornalista demandado nitidamente difamatório e veiculado logo após a mensagem de felicitações, do autor Alegação de que o comentário foi proferido, acreditando o réu que o áudio estaria desligado Irrelevância - Dizeres que foram efetivamente veiculados e transmitidos ao público, em rede nacional, após a exibição da imagem do autor - Dano moral configurado (que aqui, é imediato) - Responsabilidade solidária do apresentador do programa e da empresa jornalística (Súmula 221 do C. STJ) - Indenização que deve ser proporcional e adequada ao caso concreto, para reparar o dano e desestimular a repetição da conduta -Valor fixado (R\$ 21.000,00) que não se mostra excessivo, tampouco apto a ensejar o enriquecimento sem causa do apelado - Sentença mantida - Recursos improvidos.

Cuidam-se de Apelações interpostas contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais que, decidindo o mérito dos pedidos deduzidos na petição inicial, acabou por decretar a parcial procedência dos mesmos,



condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização, fixada em R\$ 21.000,00, acrescida de correção monetária a contar do ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários dos advogados que constituíram.

Da r. sentença apelam os réus, separadamente.

relação Com ao recurso interposto pela demandada Rádio e Televisão Bandeirantes (fls. 415/438), pugna pela necessidade de reforma da r. sentença recorrida, diante da ausência de comprovação do alegado dano moral, salientando que o jornalista que proferiu o comentário não teve a menor intenção de causar ofensa ao autor da presente ação, sendo que, por ocasião dos fatos, ocorreu 'vazamento do áudio'. Que a própria d. Magistrada sentenciante reconheceu a sinceridade do depoimento pessoal prestado pelo demandado ao dizer que com referido comentário não pretendeu degradar a profissão do varredor de rua, mas somente se referiu à graduação da remuneração percebida, inferior às demais.

Prossegue a recorrente dizendo que d. Magistrada proferiu a r. sentença de forma insegura, convencida do contrário'. Reitera que em hipótese alguma, foi cometido preconceito de qualquer espécie contra o apelado, não podendo ser responsabilizada a que título for. E, ainda, que não pode ser responsabilizada por declaração proferida pelo jornalista/apresentador do programa que transmite. Destarte, pela inexistência de ato ilícito e, mais pela ausência de prova do alegado dano moral, restando ausente o nexo causal e o dever de indenizar,



devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Caso assim não se entenda, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, sob pena de contemplar o enriquecimento sem causa do recorrido.

No que tange ao apelo deduzido pelo requerido Boris Casoy (fls. 443 e seguintes), da mesma forma, sustenta a inexistência da intenção de ofender o autor e que o comentário foi proferido no intervalo do 'Jornal da Band', logo após a chamada para o sorteio da 'Mega Sena da Virada' e que relatou mera contradição de realidades entre os garis e a premiação referida.

Prossegue o recorrente dizendo que a própria d. Magistrada constatou a ausência de intenção de ofender o autor e que, de fato, não teve mesmo a mínima intenção de fazê-lo. Que, em vista disso, ainda que o requerente tenha se sentido ofendido, inexiste o dever de indenizar por ato não intencional. Reitera que o comentário foi feito no intervalo do programa jornalístico e é praticamente inaudível, tendo sido veiculado na internet com legendas. Sustenta que, por conta do episódio, passou a ser alvo de severas críticas e até hoje sofre as consequências. Já foi punido pelo fato que traduz como infeliz, não podendo ser também condenado ao pagamento de indenização. Aduz que não violou a honra do apelado e não houve prática de ato ilícito, devendo a ação ser julgada improcedente. Com relação ao valor da condenação, reputa excesso e, alternativamente, pugna pela sua redução para montante 'dentro da necessária ponderação'.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fls. 470 e respondidos às fls. 473 e seguintes.



É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Buscou o autor, na tutela jurisdicional invocada, a condenação dos réus em indenização por danos morais, que alega haver sofrido em virtude de comentários proferidos pelo co-réu, em programa veiculado pela empresa jornalística ré, logo após a imagem do requerente ter sido ali exibida.

Decidindo o mérito dos pleitos deduzidos na inicial, a d. Magistrada *a quo* houve por bem decretá-los parcialmente procedentes, reconhecendo a ocorrência de dano moral indenizável.

Primeiramente, impende ressaltar acerca da responsabilidade solidária existente entre o jornalista (apresentador do programa) e o órgão divulgador (no caso, a empresa de rádio e televisão), conforme dispõem os artigos 12, 49 e 50 da Lei 5.250/67 e Súmula 221 do C. STJ, esta última, *in verbis*:

"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

Nesse sentido, julgado publicado na JTJ-LEX 178/106, extraído dos autos da Apelação Cível n. 222.247-1, da hoje extinta 1ª Câmara Civil deste E. Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Desembargador LUÍS DE MACEDO, do qual se extrai:

"INDENIZAÇÃO — Responsabilidade civil — Lei de Imprensa — Programação radiofônica — Solidariedade da rádio, por tratar-se de responsabilidade objetiva — Artigos 12, 49



### e 50 da Lei Federal n. 5.250, de 1967- Sentença confirmada."

No que toca ao programa que objetivou o ajuizamento da presente ação (na parte relativa aos dizeres referentes ao autor), ao contrário do que sustentam ambos os recorrentes, houve evidente excesso e ofensa à imagem do autor.

Incontroverso que os fatos ocorreram na noite do dia 31 de dezembro de 2009, durante o programa 'JORNAL DA BAND', apresentado pelo co-réu e também apelante Boris Casoy que, após a exibição de imagem gravada pelo autor, contendo felicitações de boas-festas, proferiu o seguinte comentário:

# "QUE MERDA! DOIS LIXEIROS DESEJANDO FELICIDADES DO ALTO DE SUAS VASSOURAS. DOIS LIXEIROS. O MAIS BAIXO DA ESCALA DE TRABALHO!"

O jornalista apelante, seja por ocasião de sua defesa, seja no apelo que interpõe e até mesmo quando ouvido em depoimento pessoal, tentou justificar os dizeres acima, sob o argumento de que acreditava que o áudio do programa estaria desligado. E mais, que apenas pretendeu comparar a realidade entre os garis (profissão exercida pelo apelado) e a magnitude do prêmio que seria, a seguir, anunciado (MEGA SENA DA VIRADA). No entanto, conforme bem assinala a d. Magistrada sentenciante, patente que houve uma 'lamentável ocorrência' que, efetivamente ofendeu a dignidade do autor. A imagem deste foi exibida, a mensagem dita por ele gravada e, como declarado no depoimento pessoal prestado pelo apelado, avisou aos familiares que iria 'aparecer na televisão' naquele



dia. E, infelizmente, juntamente com sua imagem e mensagem de boas-festas, vieram os comentários acima.

Evidente o nexo causal.

A alegação de que não houve intenção de ofender a integridade do autor não socorre os demandados. Ora, o jornalista réu, experiente na profissão que exerce há décadas, seguramente conhece os bastidores de um programa apresentado ao vivo e que, muitas vezes, o intervalo é interrompido sem maiores avisos ou o áudio 'vazado'. Houve descuido de sua parte. E, ainda que tenha dito tais falas 'em tom de brincadeira', como narrou ao Juízo a testemunha (e também jornalista) Joelmir Beting (fls. 318/319), o fato danoso ocorreu e seguramente poderia ter sido evitado.

De rigor anotar que a situação aqui versada difere daquela enfrentada por esta Turma Julgadora, por ocasião da Apelação Cível nº: 0001995-44.2010 que envolve o mesmo fato, mas o autor daquela ação sequer foi mencionado ou teve sua imagem veiculada no programa (daí porque, naqueles autos, não restou configurado dano moral). Aqui, como já dito, a imagem do autor foi exibida, bem como sua mensagem de boas-festas e o comentário em questão, proferido logo em seguida.

Diante de tal quadro, força convir que o comentário veiculado no referido programa jornalístico, acarreta responsabilização de ambos os recorrentes, seja pela solidariedade já mencionada, seja pelo evidente excesso cometido, sendo igualmente inequívoco o dano causado que decorre do constrangimento sofrido pelo autor que aguardava apenas ver sua imagem na televisão, sendo



surpreendido com o infeliz episódio que se seguiu e que teve grande repercussão, já que seguramente, foi reconhecido por diversas pessoas e retratado como pessoa de 'baixo escalão', pelo simples fato de ser varredor de rua ou gari e desejar feliz ano novo a todos.

WILSON BUSSADA, na Obra DANOS MORAIS & MATERIAIS, Volume V, Editora Jurídica Brasileira, 1999, págs. 3.329, traz julgado da Apelação Cível n. 44.122, da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que tratando da matéria do dano moral na Lei de Imprensa, cita Darcy de Arruda Miranda, na Obra "ABUSOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA", Editora Revista dos Tribunais, pág. 34, dizendo:

"O jornalista, no seu magnífico sacerdócio, deve ser sereno como um juiz, honesto como um confessor, verdadeiro como um justo. A liberdade que se lhe outorga, através de preceitos constitucionais ou de lei ordinária, é tão grande como a responsabilidade que lhe impõe o dever de compreendê-la e aplicá-la. A verdade deve ser a preocupação máxima do lidador da imprensa. Ser jornalista não é só saber escrever; é antes, saber como escrever."

Citando SERRANO NUNES, menciona ainda:

"A crítica sensata, oportuna, construtiva, deveria ser reclamada por todos os governantes, homens públicos, cientistas, artistas e etc. Sem ela, a cultura seria, em suma, um remanso, jamais uma corrente. Por isso, alguns governantes (muitos poucos infelizmente) reclamaram, democraticamente, dos governados, com empenho, o exercício da crítica...



Crítica é a apreciação construtiva, reparadora, analítica, corregedora. Portanto, é material indispensável à cultura, nos meios civilizados. Quem teme a crítica, desconfia de si próprio. Quando um governo é temeroso da crítica, comecemos a desconfiar dele. Ou já é unitário, intocável, todo-poderoso, ou está caminhando nessa direção...

Portanto, inafastável é a responsabilidade civil decorrente de dano moral com base na Lei de Imprensa.

Se da publicação de nota pela imprensa decorre ofensa à integridade moral, tal fato por si só gera direito a indenização, uma vez que o dano moral está ínsito na ofensa à honra...".

Patente a responsabilidade, resta agora avaliar a ocorrência dos danos morais reclamados, que aqui é incontroversa e prescinde de qualquer prova.

O dano aqui é imediato, conforme já se disse. As falas do apresentador apelante tiveram grande repercussão na mídia em geral, seja no dia em que foram veiculadas, seja após, causando evidente dano ao autor. Extrapolou o jornalístico. Ainda que se entenda que não houve preconceito, por parte do requerido, a impressão foi exatamente contrária.

Também incontroverso que o apelante, no dia seguinte ao episódio, no mesmo programa, apresentou pedido de 'profundas desculpas' aos garis (o que também foi amplamente noticiado). No entanto, como se disse, o dano sofrido pelo apelado foi imediato e as desculpas, ainda que sinceras, não afastam sua



responsabilização.

Destarte, patente o dever de indenizar, resta analisar o montante a ser fixado a esse título. Acerca desse tema, WILSON BUSSADA, na já citada Obra, volume II, pág. 581, ensina:

'FIXAÇÃO —Dano moral. Verba que deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro.

Cabe ao Juiz, ao valorar o dano moral, arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, devendo tal valor ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro."

Inexistindo parâmetro legal para a quantificação do dano (já que a indenização versa sobre danos morais), é necessário observar que a finalidade da condenação requerida deve ser reparatória, mas também, por outro lado, deve buscar o desestímulo à reiteração da prática que aqui se condena, observando-se as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias objetivas e subjetivas, o que vale dizer, o próprio dano e a capacidade econômica dos vencidos.

Acerca do tema, CAIO MÁRIO, na Obra RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 1997, às págs. 60, observa que:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem



jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório."

Diante do ora exposto, o valor fixado na r. sentença (R\$ 21.000,00, a ser pago de forma solidária pelos apelantes) não se afigura exagerado, tampouco apto a ensejar o enriquecimento sem causa do apelado. Ao contrário, mostra-se razoável, diante da gravidade do episódio e de sua repercussão. A redução pretendida pelos recorrentes, bem por isso, mostra-se descabida.

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

### SALLES ROSSI

Relator